



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0208362-59.2023.8.06.0001**

Apensos:

Classe:

Assunto:

**Requerente:**

**Requerido:**

**Procedimento Comum Cível**

**Fornecimento de medicamentos**

**Adriano Fiúza Filho**

**Bradesco Saúde S/A**

*EMENTA: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO NUCALA (MEPOLIZUMABE). ASMA GRAVE EOSINOFÍLICA. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. DIREITO À SAÚDE. LAUDO MÉDICO. TRATAMENTO INDISPENSÁVEL. MEDICAMENTO PREVISTO NO ROL DA ANS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DANO MORAL CONFIGURADO. TUTELA ANTECIPADA CONFIRMADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.*

*Vistos etc.*

## I) RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigaçāo de Fazer C/C Indenizaçāo por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada, ajuizada por ADRIANO FIÚZA FILHO em desfavor de BRADESCO SAÚDE S/A, em que o autor relata que é beneficiário de plano de saúde empresarial da requerida desde março de 2018, tendo sido diagnosticado com Granulomatose Eosinofílica com Poliangeíte (GEPA) em 2021.

Diante do agravamento do seu quadro de saúde, seu médico prescreveu o medicamento Nucala (Mepolizumabe); contudo, a promovida negou o fornecimento do medicamento, alegando que a cobertura está prevista apenas para os casos de quimioterapia e terapia imunobiológica, desde que atendida a Diretriz de Utilização



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

(DUT).

O autor argumenta que a negativa é abusiva, porquanto o medicamento é essencial para o seu tratamento e está previsto no rol da ANS. Sustenta que preenche todos os requisitos da DUT para a cobertura do medicamento e que a negativa coloca em risco sua saúde e bem-estar.

Diante disso, requer a concessão da tutela de urgência para o fornecimento do medicamento e, no mérito, a confirmação da tutela, a condenação da promovida ao pagamento de indenização por danos morais e o resarcimento das custas processuais e honorários advocatícios.

Em decisão de fls. 354/359, a tutela de urgência foi deferida (fls. 354/359), determinando que a promovida fornecesse o medicamento ao autor.

A requerida apresentou contestação (fls. 364/376), na qual alega que o medicamento não possui cobertura obrigatória e que o autor não preenche os requisitos da DUT. Sustenta, ainda, a inexistência de danos morais e o não cabimento da inversão do ônus da prova.

O promovente apresentou réplica à contestação (fls. 445/449), em que reitera seus argumentos e afirma que preenche todos os requisitos da DUT para a cobertura do medicamento.

É o sucinto relatório.

Decido.

## II) FUNDAMENTAÇÃO

O caso é de julgamento conforme o estado do processo, por desnecessidade de dilação probatória, considerando que os fatos se baseiam na documentação já acostada aos autos, a teor do art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, vejo que a relação existente entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, a súmula 608 do colendo Superior Tribunal de Justiça também prevê a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise, a seguir: “*aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272, Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

*de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.*

Cumpre ressaltar que a interpretação das cláusulas contratuais nos contratos regidos pelo CDC deve ser norteada pelo que dispõe o artigo 47, isto é, as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor, parte hipossuficiente da relação jurídica.

Em linhas gerais, o contrato de plano de saúde tem como objetivo garantir ao segurado o integral tratamento exigido em caso de sinistro (doença), não sendo admitidas limitações abusivas que impeçam ou dificultem a cura ou solução definitiva do quadro clínico apresentado.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, assegura a todos o direito à saúde, incumbindo ao Estado a responsabilidade de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse contexto, a Lei nº 9.656/98 regulamenta os planos privados de assistência à saúde, buscando complementar o sistema público e oferecer opções aos cidadãos para a proteção de sua saúde.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), criada pela Lei nº 9.961/2000, atua como órgão regulador do setor, com a finalidade de promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde. Dentre suas atribuições, a ANS é responsável por elaborar o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que estabelece a cobertura mínima obrigatória a ser oferecida pelos planos de saúde.

No caso, a controvérsia reside na negativa da requerida em fornecer ao autor o medicamento Nucala (Mepolizumabe), necessário para o tratamento de sua doença, Granulomatose Eosinofílica com Poliangeite (asma aguda).

O requerente sustenta que a negativa é abusiva e injustificada, enquanto a requerida alega que a negativa está de acordo com a legislação vigente e o contrato celebrado entre as partes, haja vista que não se trata de tratamento obrigatório e o autor não preenche as requeritos da DUT.

Acerca da controvérsia sobre a natureza do Rol da ANS, se taxativa ou



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272, Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

exemplificativa, referido assunto foi objeto de amplo debate no Superior Tribunal de Justiça (STJ) tendo, recentemente, a Segunda Seção do STJ, no julgamento dos ERESpS n. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP, consolidado o entendimento de que o Rol da ANS é, em regra, taxativo, o que significa que os planos de saúde não são obrigados a cobrir procedimentos que não constem nele; no entanto, o STJ estabeleceu exceções a essa regra, permitindo a cobertura de procedimentos fora do rol em situações específicas:

Na hipótese dos autos, a Resolução Normativa nº 513/2022 da ANS, em vigor desde 01/04/2022, incluiu, de forma expressa, o medicamento Nucala (Mepolizumabe) no rol de procedimentos obrigatórios para o tratamento complementar da asma eosinofílica grave, nos seguintes termos:

### **65.9 ASMA EOSINOFÍLICA GRAVE**

*1. Cobertura obrigatória dos medicamentos Benralizumabe ou Mepolizumabe ou Dupilumabe para o tratamento complementar da asma eosinofílica grave, quando preenchidos todos os seguintes critérios:*

- a. asma não controlada, apesar do uso de corticoide inalatório associado a beta 2 agonista de longa duração; e*
- b. contagem de eosinófilos maior ou igual a 300 células/microlitro nos últimos 12 meses; e*
- c. uso contínuo de corticoide oral para controle da asma nos últimos 6 meses ou 3 ou mais exacerbações asmáticas necessitando de tratamento com corticoide oral no último ano.*

Ao compulsar o caderno processual, verifico que o autor, de forma inequívoca, demonstrou por meio de farta documentação médica que preenche todos esses critérios.

Os relatórios médicos e exames juntados aos autos (fls. 58/92) comprovam que ele é portador de asma grave eosinofílica, faz uso contínuo de



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272, Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

corticoides por mais de 6 (seis) meses e apresenta contagem de eosinófilos superior a 300 células/microlitro.

A prescrição médica do medicamento, ademais, foi realizada por um especialista, o que reforça ainda mais a sua necessidade e adequação ao tratamento do autor.

A negativa da requerida, nesse contexto, revela-se não apenas abusiva, mas também ilegal, de sorte que configura uma afronta ao direito à saúde do autor e um claro desrespeito à norma da ANS.

A jurisprudência do nosso egrégio Tribunal de Justiça reforça esse entendimento em caso muito semelhante:

*DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA. PACIENTE PORTADOR DE ASMA GRAVE EOSINOFÍLICA (CID 10:I45). TRATAMENTO COM MEDICAMENTO NUCALA 100 MG. PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE. INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA Nº 608 DO STJ. NEGATIVA DE COBERTURA EM VIRTUDE DE O TRATAMENTO NÃO ENCONTRAR PREVISÃO NO ROL DA ANS. ABUSIVIDADE. CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DO MÉDICO PARA INDICAR O TRATAMENTO NECESSÁRIO À CONSTRUÇÃO DO DIAGNÓSTICO DO PACIENTE. PRECEDENTES TJCE. SENTENÇA MANTIDA EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Antes de se adentrar ao cerne do presente caso concreto, salienta-se que esta Relatora não desconhece do julgamento prolatado pela 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na data de 08 de junho de 2022, no qual, por maioria de votos, em sede julgamento dos ERESpS n. 1.886.929/SP e n. 1.889.704/SP, entendeu o colegiado pela regra da natureza taxativa do rol de tratamentos da ANS, ressaltando a existência de algumas exceções à prefafe taxatividade, conferindo dinamicidade ao citado rol. 2. Importante evidenciar que, embora o STJ tenha decidido de modo a uniformizar o seu entendimento, a referida decisão não transitou em julgado, uma vez que sequer foi*



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272, Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

*publicada, não possuindo, portanto, caráter vinculante. Além disso, têm-se o fato de que várias ações foram ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal com intuito de discutir a mesma matéria, tendo a Corte, por meio do Min. Luís Roberto Barroso, relator das ADIs 7088, 7183 e 7193 e ADPFs 986 e 990, inclusive, convocado a realização de audiência pública para manifestação de todos os interessados na temática, antes da prolação de decisões pela Suprema Corte. 3. Diante de tamanha complexidade a envolver o tema e dos efeitos práticos decorrentes de qualquer decisão que venha a ser prolatada, em todas as instâncias jurisdicionais, entendo por bem, diante da ausência de entendimento pacífico e precedente vinculante das instâncias superiores, manter meu posicionamento até então explanado, por entendê-lo mais acertado ao momento de incerteza quanto à matéria, razão pela qual destaco entendimento esposado pelos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e do Estado de Minas Gerais que, mesmo após a supracitada decisão do STJ nos ERESpS n. 1.886.929/SP e n. 1.889.704/SP, continuam a aplicar o entendimento de que uma vez prescrito o tratamento pelo médico assistente do paciente como o mais adequado à manutenção da sua vida e saúde, não pode o plano de saúde rejeitar a prestação do tratamento sob alegação de não estar aquele previsto no Rol da ANS. 4. Cinge-se a controvérsia do presente recurso a analisar o acerto da sentença impugnada que determinou o custeio, pela Unimed, do medicamento NUCALA 100 MG, por tempo indeterminado. 5. As cláusulas restritivas em planos de saúde, embora possíveis, devem ser analisadas com muita cautela, no intuito de que prevaleça o princípio da boa-fé objetiva, vez que o serviço prestado diz respeito à saúde e à vida dos beneficiários, ou seja, trata-se de bem superior que deverá ser resguardado, atendendo-se ao princípio da dignidade da pessoa humana. 6. Nos termos da jurisprudência do STJ, entende-se por abusiva a cláusula contratual que exclui tratamento prescrito para garantir a saúde ou a vida do beneficiário, ao passo que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de terapêutica indicada por profissional habilitado na busca da cura. Assim, havendo cobertura para a doença, consequentemente haverá cobertura para o procedimento e/ou*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272, Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

*medicamento de que necessita o segurado. 7. Ademais, às fls. 75/77 verifica-se a categórica afirmação verificase a categórica afirmação do Dr. Marcelo Jacó (CREM/CE 69,30), que o paciente apresenta asma grave eosinofílica (CID 10:I45), resistente a quase todas a medicações. 8. A negativa de cobertura de tratamento solicitado pelos profissionais de saúde para evitar o agravamento do quadro clínico do recorrido configura abusividade, pois evidencia o flagrante malferimento do disposto no artigo 51, parágrafo 1º, inciso II, do CDC, vulnerando direitos inerentes à própria essência do contrato de assistência à saúde por tornar inviável a consecução de seu objeto, razão pela qual o recurso em epígrafe deve ser improvido, mantendo-se hígida a sentença, em consonância com o parecer ministerial. 9. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que são partes as pessoas e juízos acima indicados, acorda a 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. DESEMBARGADORA LIRA RAMOS DE OLIVEIRA Relatora (TJ-CE) - AC: 01851071420198060001 Fortaleza, Relator: LIRA RAMOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 20/07/2022, 3ª Câmara Direito Privado, Data de Publicação: 20/07/2022) (destaquei).*

A promovida, ainda, tenta se escudar na falácia de que o medicamento não possui cobertura obrigatória por não se tratar de um caso de quimioterapia ou terapia imunobiológica, o que, contudo, não se sustenta diante da clareza da Resolução Normativa nº 513/2022, que prevê expressamente a cobertura do medicamento para o tratamento da asma eosinofílica grave, independentemente de ser ou não um caso de quimioterapia ou terapia imunobiológica.

O que se observa é que a demandada, em sua contestação, sequer se deu ao trabalho de analisar os relatórios médicos e exames apresentados pelo demandante, limitando-se a repetir a negativa padrão, de forma genérica e desprovida de qualquer fundamentação concreta.

Diante do exposto, a procedência do pedido do autor é medida que se



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

impõe para garantir o seu direito à saúde e ao tratamento adequado.

Por fim, o autor pleiteia uma indenização por danos morais, argumentando que a recusa da cobertura do medicamento lhe causou angústia e sofrimento, além de agravar seu estado de saúde.

A requerida, por sua vez, sustenta a inexistência de danos morais, alegando que a recusa da cobertura não configura um ato ilícito e que o autor não comprovou o dano moral sofrido.

A respeito desse tema, a orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que: "*a recusa indevida, pela operadora do plano de saúde, em autorizar a cobertura de tratamento médico prescrito, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, gera direito de resarcimento a título de dano moral, em razão de tal medida agravar a situação tanto física quanto psicológica do beneficiário*" (AgInt no AREsp n. 126508/RJ, 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, em 5/12/17, DJe 15/12/17).

A despeito da existência de algumas divergências, é cediço que, em se tratando de contrato de prestação de serviços de saúde, tema sensível a todo ser humano, a negativa ou recusa de tratamentos indicados pelo médico assistente como necessários ao restabelecimento da saúde gera abalo psicológico pela apreensão que gera, a qual ultrapassa os limites daquilo que se considera mero aborrecimento.

No caso em questão, a negativa de cobertura do medicamento pelo plano de saúde, especialmente em se tratando de um tratamento essencial para o controle de uma doença grave como a GEPA, ultrapassa o mero aborrecimento e configura, inequivocamente, dano moral indenizável. A promovida, ao negar a cobertura, privou o autor do tratamento necessário para o controle de sua doença, colocando em risco sua saúde e bem-estar.

É lamentável que o autor tenha sido obrigado a buscar o Poder Judiciário para ter acesso a um tratamento que lhe é de direito. A negativa da requerida, nesse contexto, causou-lhe angústia, sofrimento e insegurança, porquanto o promovente se viu diante da incerteza da continuidade do seu tratamento, o que agravou ainda mais



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

seu estado psicológico já fragilizado pela doença.

A saúde, como bem jurídico de valor inestimável, não pode ser tratada como mercadoria, sujeita às regras do mercado e aos interesses econômicos das operadoras de planos de saúde. O direito à saúde é um direito social fundamental, que impõe ao Estado e à sociedade o dever de garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, de forma a promover a saúde e reduzir as desigualdades sociais.

As operadoras de planos de saúde, como empresas que atuam no setor de saúde, têm um papel fundamental na garantia do direito à saúde de seus beneficiários. A sua atuação deve se pautar pela ética, pela responsabilidade social e pelo respeito à dignidade humana, de modo a garantir o acesso aos tratamentos e medicamentos necessários para a prevenção, o tratamento e a reabilitação da saúde de seus clientes.

A conduta da requerida, no entanto, ao negar reiteradamente a cobertura de tratamentos médicos essenciais ao autor, demonstra um total desrespeito ao direito à saúde e à dignidade humana, o que justifica a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais em valor que não apenas compense o autor pelos danos sofridos, mas também sirva como medida pedagógica e punitiva, de modo a desestimular a promovida a continuar com essa prática abusiva e ilegal.

Diante do caráter não apenas sancionatório, mas também de admoestaçāo (pedagógico), para que negativas abusivas de cumprimento do contrato não sejam mantidas, como regra, pelas prestadoras de serviços de saúde, além de respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que devem nortear a responsabilização por danos morais (art. 944, do Código Civil), em observância às particularidades do caso concreto e também com o sistema bifásico, preconizado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, tenho que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) revela-se justo e satisfatório ao caso.

### **III) DISPOSITIVO**

Diante do exposto, ratifico **a tutela provisória de urgência** deferida



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

**5ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)**

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8272,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.5civel@tjce.jus.br

anteriormente (fls. 354/359) e, nesse passo, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: I) condenar a promovida a custear e fornecer ao promovente ADRIANO FIUZA FILHO o medicamento NUCALA, 100mg (Mepolizumabe), para aplicação subcutânea, pelo tempo que se fizer necessário ao seu tratamento, conforme relatório médico anexo à inicial (fls. 58), sob pena da multa diária já fixada em decisão liminar; II) condenar a promovida a pagar, como compensação pelo dano moral sofrido, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do autor, com correção monetária a fluir a partir da data do arbitramento (súmula n.º 362 do STJ), com base no INPC, e juros moratórios a incidirem a partir da citação, com índice de 1% (um por cento) ao mês (art. 405 do CC).

Devido à sucumbência, condeno a parte promovida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias.

Fortaleza/CE, data da assinatura digital.

**LUCIANO NUNES MAIA FREIRE**

Juiz de Direito